



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.711 - RJ
(2013/0115766-8)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESPÍRITO
SANTO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS. CÉDULA DE PRESENÇA. MEMBROS DE CONSELHO FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Sobre os valores pagos a membros de Conselhos de Administração e de Conselhos Fiscais de sociedades cooperativas, ainda que apenas a título de comparecimento às respectivas reuniões, incide contribuição previdenciária.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.711 - RJ
(2013/0115766-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é devida a incidência de contribuição previdenciária em face do pagamento realizado aos membros do Conselho Administrativo e Fiscal das Sociedades Cooperativas a título de cédula de presença, tendo em vista a natureza remuneratória da referida verba" (AgRg no AREsp nº 188.083, MG, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 08/10/2012).

Por isso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 1.009).

A teor do recurso, *in verbis*:

"(...) tratou o Exmo. Ministro como se a discussão já estivesse pacificada no âmbito desta Corte de forma desfavorável aos interesses das Agravantes.

No entanto, a decisão monocrática ora guerreada não possui os requisitos autorizadores de sua confecção, uma vez que a matéria em tela não se encontra no rol das teses que poderiam conferir ao recurso especial a pecha de ser 'manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' (art. 557 do CPC).

(...)

Inicialmente verifica-se que não se manifestou o Douto Ministro quanto à ofensa ao art. 535, II do CPC. E nesse ponto, tem-se que uma simples leitura dos autos e das decisões proferidas até a presente data demonstram que ora nenhuma os julgadores, seja da 4ª Turma do TRF da 2ª Região, seja da Presidência do mesmo TRF, seja deste STJ, fundamentaram adequadamente suas decisões, se limitando a afirmar que é devida a contribuição previdenciária discutida porque assim disseram outros julgados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de uma atenta leitura dos autos percebe-se que o acórdão recorrido se omitiu sobre o teor dos arts. 47 e 56 da Lei n.º 5.764/71, segundo o qual os Conselhos Administrativo e Fiscal são órgãos compostos obrigatoriamente por associados, aos quais é vedado o vínculo empregatício, por expressa determinação do art. 90 deste mesmo diploma cooperativista.

Da mesma forma, se omitiu para o fato de que não estavam presentes os requisitos estabelecidos, cumulativamente, pelo art. 3º da CLT, como caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação).

Afastou-se da apreciação do art. 44, IV da Lei n.º 5.764/71 que, ao determinar a possibilidade de pagamento das Cédulas de Presença em contraprestação ao comparecimento dos Conselheiros às reuniões, esclarece a natureza indenizatória delas ou, quando menos, remuneratória não-salarial.

Tudo isso demonstra que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não percebem remuneração tida como salarial, não se sujeitando, portanto, ao recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre as Cédulas de Presenças e eles pagas e que não foi analisado pelo acórdão do TRF da 2ª Região" (e-stj, fl. 1.017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.711 - RJ
(2013/0115766-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Sem razão as agravantes.

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar. Com efeito, o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, mas apenas as consideradas suficientes para fundamentar sua decisão - o que foi feito.

Na espécie, o acórdão recorrido decidiu a questão controvertida - incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a membros de Conselhos de Administração e de Conselhos Fiscais de sociedades cooperativas - à base da seguinte fundamentação:

"Ora, a lei determina que os cooperados eleitos para cargos de direção são considerados contribuintes individuais, desde que recebam remuneração (art. 12, V, f, da Lei 8.212/91). Por outro lado, membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração da cooperativa, além de terem sido eleitos, recebem contra-prestação pecuniária pelo serviço prestado à cooperativa, ainda que seja o comparecimento às reuniões de conselho. Assim, tendo a lei previsto a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelas empresas (às quais são equiparadas as cooperativas) aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/91, não (sic) é forçoso concluir que os cooperados eleitos para cargos no Conselho de Administração ou no Conselho Fiscal (que não deixam de ser, em sentido lato, cargos de direção na cooperativa) são considerados contribuintes individuais quando recebem 'cédula de presença' in pecunia, e, portanto, devem as cooperativas recolher contribuição previdenciária sobre o valor dispendido a tal título. Não há dúvidas quanto à natureza remuneratória da verba recebida" (e-stj, fl. 778/779).

Além disso, expressamente adotou como razão de decidir trecho destacado do voto do Ministro Humberto Martins, relator do AgRg no REsp nº 1.117.023, RS, nos seguintes termos:

"O regime jurídico das cooperativas está disciplinado na Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que as define como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados..." (art. 4º).

Esse tipo de sociedade pode adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, e está sujeito o seu funcionamento a normas estabelecidas pelo Poder Público, que as supervisiona. Estão tais sociedades compelidas a desenvolver atividades comuns a qualquer tipo de empresa - atividades essas de natureza permanente e obrigatória.

Consequentemente, as pessoas que as executam adquirem as características de empregados da entidade. Quanto a esses empregados, a Lei n. 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, determina em seu art. 90, verbis:

"Art. 90 - As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

Dessarte, os cargos de direção existentes nas cooperativas, desde que pelo seu exercício venham a ser remunerados, qualquer que seja o nome dado a essa remuneração, se pro-labore ou honorários, estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, mesmo que essa função, nessas circunstâncias, seja exercida por cooperados, pois o exercício de atividade remunerada vem a ser a condição preponderante, no direito previdenciário, da filiação do regime de que trata o caso.

Forçoso concluir que as funções de Diretor e de Conselheiro Fiscal, por serem remuneradas, in casu, são consideradas como integrantes do salário-de-contribuição, e estão incluídas do regime previdenciário urbano.

Além do art. 22, III, da Lei n. 8.212/91, merece destaque a aplicação in casu do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96, cuja redação é a seguinte:

"Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, **sem vínculo empregatício**, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas."(nosso grifo)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A matéria foi discutida em caso análogo - com a diferença de que a prestação de serviço era feita por empresas de seguro -, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 9 de abril de 2008, no julgamento do REsp 519.260/RJ, cujo relator foi o Min. Herman Benjamin, senão vejamos, verbis:

"pacificou seu entendimento, antes divergente entre a Primeira e a Segunda Turma, no sentido de ser devida a cobrança das empresas de seguro referente à contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comissão que as seguradoras pagam aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro, independentemente de existir ou não contrato de trabalho vinculando o corretor àquelas empresas, tendo em vista o disposto na LC n. 84/1996, que exige o recolhimento da exação sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos. A tese vencida defendia que não seria possível estabelecer uma exação por interpretação analógica da lei, uma vez que cabe apenas ao legislador definir o tributo" (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 351, de 7 a 11 de abril de 2008)".

Ante tais termos, não cabe falar, aqui, em ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

Da mesma forma no que se refere aos requisitos para o julgamento monocrático do recurso.

Tal qual está dito na decisão agravada, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de que são exemplos os seguintes julgados, além dos já mencionados (AgRg no AREsp nº 188.083, MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, e AgRg no REsp nº 1.117.023, RS, rel. Min. Humberto Martins):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTIDADES COOPERATIVAS. MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12, V, "f", E 22 DA LEI 8.212/1991.

1. O Tribunal de origem compôs a lide examinando apenas normas de natureza constitucional e os arts. 12 e 22 da Lei 8.212.1991.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 3º, 97, 108 e 114 do CTN; e arts. 47, 56 e 90 da Lei 5.764/1971), que, a despeito da oposição de Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Sobre a remuneração paga aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, inclusive de entidades cooperativas, incide contribuição previdenciária. Precedente do STJ: AgRg no Resp 1.117.023/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.8.2010.

4. Com efeito, tal categoria de pessoa física que recebe remuneração pelos serviços prestados à Cooperativa ou sociedade anônima inclui-se no conceito de contribuinte individual (art. 12, V, "f", da Lei 8.212/1991), cuja interpretação não pode ser feita apenas literalmente, sob pena de ofensa ao princípio da solidariedade da Seguridade Social.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp nº 1.249.466, MG, rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 26/06/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRESENÇA. MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Os cargos de direção existentes nas cooperativas, desde que pelo seu exercício venham a ser remunerados, qualquer que seja o nome dado a essa remuneração, se pro-labore ou honorários, estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, mesmo que essa função, nessas circunstâncias, seja exercida por cooperados, pois o exercício de atividade remunerada vem a ser a condição preponderante, no direito previdenciário, da filiação do regime de que trata o caso' (AgRg no REsp 1.117.023/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19/8/10).

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 177.968, MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 18/12/2012)

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0115766-8

AgRg no
AREsp 330.711 / RJ

Números Origem: 00052793120054025001 200550010052798 200552798 52793120054025001 73098

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESPÍRITO SANTO LTDA E
OUTROS

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre
a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESPÍRITO SANTO LTDA E
OUTROS

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.